



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.04.01.056827-2/PR
RELATOR : **JUIZ GUILHERME BELTRAMI**
APELANTE : **MINISTERIO PUBLICO**
ADVOGADO : **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**
APELADO : **ADEMAR COSTA**
ADVOGADO : **Marilis de Castro Muller**

RELATÓRIO

Trata-se de apelações nos processos criminais de origem nº 95.0000935-8 e nº 96.0019042-9, sendo este um desdobramento do primeiro, à vista da prova naquele colhida.

Originalmente, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia que gerou o processo de nº 95.0000935-8 (número na origem), tendo como réus Icek Gelhorn, Mauro Gelhorn, Liane Carla Ribeiro dos Reis Casagrande e Lizete Casura, a qual relata os seguintes fatos:

“ Os denunciados Icek Gelhorn e Mauro Gelhorn, na condição de responsáveis pela administração da empresa “Eterna Grupo de Modas Ltda.” (conforme documento de fls. 20 do investigativo incluso), ..., por (04) quatro vezes, mais precisamente nos meses de outubro de 1992 a janeiro de 1993, deixaram de recolher aos cofres da autarquia federal previdenciária, nos respectivos prazos legais, embora cientes das conseqüências do seu agir delitivo, as contribuições descontadas dos empregados daquela empresa, devidas à Previdência Social, totalizando um débito de 23.742,41 UFIRs...

Nas mesmas condições as denunciadas Liane Carla Ribeiro dos Reis e Lizete Casura, na condição de responsáveis pela administração da empresa “Eterna Grupo de Modas” (conforme documento de fls. 15/16 do investigativo incluso), ..., por dezessete vezes, mais precisamente nos meses de fevereiro de 1993 a junho de 1994, deixaram de recolher aos cofres da autarquia federal previdenciária, nos respectivos prazos, embora cientes das conseqüências do seu agir delitivo, as contribuições descontadas dos empregados daquela empresa, devidas à Previdência Social, totalizando um débito de 71.906,76 UFIRs...”

A denúncia, recebida em 09.04.96 (fl.07, do Proc. Nº 95.0000935-8), capitulou a conduta dos réus nas sanções do art. 95, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 71, do CP.

No curso da instrução, em face da prova colhida, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em apartado, formando novo processo, apenas contra Ademar Costa, formando-se o processo nº 96.0019042-9 (número na origem), sendo imputados os fatos abaixo explicitados, no termos da





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

denúncia:

“No dia 04 de janeiro de 1993, através da Décima Nona Alteração de Contrato Social, Mauro Gelhorn e Icek Gelhorn, então proprietários da empresa Eterna Grupo de Modas Ltda., sediada em Curitiba-PR,, cederam a integralidade das quotas pertencentes àquela sociedade comercial ao denunciado Ademar Costa que, de forma deliberada e consciente, fez constar naquela alteração contratual, declaração ideologicamente falsa de que a empresa estava sendo adquirida por Liana Carla Riberio dos Reis Casagrande e Lizete Cazurra, as quais, embora não tivessem capacidade econômica para assumir tal importe, o denunciado usou como “testas de ferro”, para o fim de eximir-se de qualquer responsabilidade fiscal. Para isso, o denunciado induziu-as a assinarem os documentos relativos à transfer-ência de quotas sociais, sem dar-lhes a conhecer que estavam assumindo a titularidade ostensiva da responsabilidade civil, social e fiscal sobre a sociedade.

Assim, o denunciado Ademar Costa, na condição legítimo proprietário e responsável de fato pela administração da empresa “Eterna Grupo de Modas Ltda., ..., por dezessete vezes, mais precisamente nos mese de fevereiro de 1993 a junho de 1994, deixou de recolher aos cofres da autarquia federal previdenciária, nos respectivos prazos legais, embora ciente das consequências do seu agir delitivo, as contribuições descontadas dos salários dos empregados daquela empresa, devidas á Previdência Social, totalizando um débito de 71.906,76 UFIRs...

A denúncia, recebida em 18.12.96 (fl.323), capitulou a conduta do réu nas sanções do artigo 299 do Código Penal e nas sanções do art. 95, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, c/c arts. 69 e 71, ambos do Código Penal..

Em decisão de fls. 318/319, do Processo de nº 96.0019042-9, é constatada a existência de outro processo contendo descrição fática idêntica, e ato contínuo, é declinada a competência com fulcro nos arts. 77, inciso I, 78, II, “c”, 79 e 83 , todos do CPP, sendo reunidos ambos os feitos.

Processados os feitos regularmente, sobreveio, em 18.02.98 (fls. 745 à 772) sentença uniforme lançada em ambos os processos, decidindo por:

a)CONDENAR, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus ICEK GELHORN e MAURO GELHORN, pela prática da infração penal prevista no art. 95, alínea “d”, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 71 do Código Penal.

b) ABSOLVER, na forma do artigo 386, VI, do Código de processo penal, o réu ADEMAR COSTA, pela prática da infração penal prevista no art. 299 do Código Penal e do crime previsto no art. 95, alínea “d”, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 69 e 71 do Código Penal.

c) ABSOLVER as rés LIZETE CAZURA E LIANE CARLA RIBEIRO DOS REIS CASAGRANDE, na forma do artigo 386, IV do Código de Processo





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Penal, da prática da infração penal prevista no art. 95, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 71 do Código Penal.

Nos autos 95.0000935-8, inconformados, os réus Icek e Mauro Gelhorn, apelaram da decisão que os condenou nas penas de 03 anos e 06 meses de reclusão e 140 dias-multa, cada dia-multa no valor de 03 salários mínimos, conforme o descrito nas razões de apelação, constantes às fls 249 a 256 dos respectivos autos. Aduzem que houve cerceamento de defesa, inicialmente por inépcia da denúncia, formulada com base em mera hipótese, bem como pelo indeferimento de prova pericial. No mérito, insurgem-se porque processados por ilícito que não cometeram, pois quitaram todas as contribuições até a alienação da empresa a terceiros. Finalmente, no que concerne à pena aplicada, alegam equivocada a decisão que, não obstante a primariedade dos réus, fixou a pena-base acima do mínimo legal, bem como aduzem que a multa foi fixada em patamar muito alto e desarrazoado. Requerem a absolvição dos acusados, ou, alternativamente, a redução da pena imposta.

Foi contra-arrazoada a apelação dos réus Icek e Mauro Gelhorn, pelo Ministério Público Federal às fls. 258 a 262 do feito respectivo.

Nos autos 96.0019042-9, o Ministério Público Federal apelou da decisão, trazendo sua inconformidade nas razões apresentadas às fls. 776 à 778. insurgindo-se somente no que se refere à absolvição do réu Ademar Costa da imputação pelo delito tipificado no art. 299 do CP, alega estar perfeitamente comprovada a materialidade e autoria da falsificação, requerendo a condenação.

Foi contra-arrazoada a apelação do Ministério Público Federal contra a absolvição de Ademar Costa, às fls. 791 a 792 do processo pertinente.

Após, vieram os autos a esta Corte.

No segundo grau (fls. 797 a 802), a Douta Procuradoria Regional opinou pelo improvimento das apelações da acusação e dos réus. Destacou a existência de equívoco na autuação do processo, sendo que constavam somente, como partes o Ministério Público Federal e o réu Ademar Costa, faltando os referentes ao outro processo apensado, o que foi sanado, conforme despacho.

É o relatório.

À revisão.

Juiz Guilherme Beltrami
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.04.01.056827-2/PR
RELATOR : **JUIZ GUILHERME BELTRAMI**
APELANTE : **MINISTERIO PUBLICO**
ADVOGADO : **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**
APELADO : **ADEMAR COSTA**
ADVOGADO : **Marilis de Castro Muller**

VOTO

Em face da inter-relação dos fatos versados nos dois processos, seguindo a linha da sentença, produzida em peça uniforme para ambos os feitos, aprecio em fundamentação única ambos os apelos.

Princípio pelo apelo formulado pelo Ministério Público Federal, contra a absolvição de Ademar Costa, do delito previsto no art. 299 do Código Penal.

Tenho que não guarda razão o Ministério Público Federal, pois, efetivamente, se por um lado, a materialidade do delito de falsidade ideológica ficou plenamente comprovada, visto a utilização de interpostas pessoas, na qualidade de adquirentes da empresa Eterna Grupo de Modas, através de alteração contratual, sendo esta transferência de titularidade, totalmente fictícia, tendo como finalidade afastar a responsabilidade penal e fiscal dos reais proprietários, os sócios Icek e Mauro Gelhorn, por atos por eles praticados, por outro lado, a questão referente à autoria, não foi, em nenhum momento, definida com certeza como tendo sido a conduta praticada pelo réu Ademar Costa.

Inexistem provas nos autos que conduzam à segura conclusão da prática do delito por parte do réu, pois a acusação se alicerça, tão-somente, no depoimento inicial das co-rés Liane Carla Ribeiro dos Reis Casagrande e Lizete Cazura, que ora lhe imputam, com participação direta e consciente, a intermediação do negócio (fls. 34 a 37, do apenso), ora, afirmam que este limitou-se a apresentá-las aos co-rés Icek e Mauro Gelhorn, sendo posteriormente efetuada a falsificação, como pode ser verificado, no excerto abaixo, por ocasião das alegações finais das co-rés Liane e Lizete, (fls. 622 a 623, alegações finais):

“...reafirmam que o co-reu Ademar Costa apenas as apresentou





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ao Sr. Bayard Osna, à época amigo dos co-réus Icek e Mauro Gelhorn, com a intenção de encaminhá-las para emprego, quando ocorreu a solicitação, por parte dos co-réus Icek e Mauro Gelhorn, para que as mesmas ingressassem no Contrato Social da empresa....

Esta última manifestação vem ao encontro do afirmado pelo réu quando de seu depoimento (fls. 327/328).

A sentença, que bem apreciou a questão, vale transcrever:

“Quanto à participação do réu ADEMAR, de concreto, há apenas as palavras das co-rés LIZETE E LIANE, que lhe imputam a intermediação do negócio. Essa prova não parece suficientemente segura para justificar um decreto condenatório, relativo a autoria mediata de um fato típico, máxime quando os autores imediatos sequer foram denunciados pela conduta típica.”

Portanto, conforme o acima exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal em Segunda Instância, é de ser confirmada a absolvição do réu Ademar Costa, nos moldes do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Passo à análise dos apelos dos réus ICEK e MAURO GELHORN, pelas preliminares suscitadas.

Quanto à denúncia, esta narra claramente os fatos imputados aos réus, sendo que a comprovação das imputações tem lugar, justamente, na instrução criminal.

Se de algum defeito se ressentir a denúncia, é o de não haver imputado aos apelantes a responsabilidade pelas omissões de recolhimento após janeiro de 1993 até junho de 1994 e pela falsidade contratual. Tal, entretanto, apenas beneficiou os apelantes que, portanto, tiveram sua condenação restringida, pelos limites da denúncia, à responsabilidade pelas omissões de recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de outubro de 1992 a janeiro de 1993. Assim, não há inépcia da denúncia.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Alegam, também, os réus que o indeferimento do pedido de realização de exame pericial na documentação contábil da empresa no período da prática criminosa afronta o princípio do contraditório, e, portanto, padece de vício insanável a sentença atacada, passível de decretação de nulidade.

Porém, não procede essa alegação.

O indeferimento de diligências, por si só, não é causa de nulidade, pois cabe ao Magistrado apreciar a necessidade da produção de provas, indeferindo as despiciendas.

No caso, é entendimento seguro nos Tribunais que a realização de perícia é dispensável quando presentes nos autos outros elementos capazes de comprovar a materialidade e a autoria do delito. Nesse sentido, a materialidade do delito é comprovada pelo procedimento de fiscalização do INSS, porquanto evidencia que deixaram de ser recolhidas as contribuições descontadas dos salários dos empregados, sendo prescindível perícia contábil. Precedente: STJ, HC 5641-CE, Rel. Min Anselmo Santiago, DJ 10.11.97, pag. 57.839.

Quanto à preliminar de ausência de valoração jurídica da prova documental apresentada pela defesa, igualmente é de ser afastada por inconsistente.

A defesa juntou GRPs quitadas referentes ao período de novembro de 1990 a janeiro de 1991. Ocorre que a denúncia do Ministério Público Federal, no processo 95.0000935-8, onde são réus os apelantes, abarca os fatos praticados no período de outubro de 1992 a janeiro de 1993.

Assim, os documentos não afastam a conclusão de que está perfeitamente comprovada a materialidade do delito, consubstanciada na autuação levada a cabo pela fiscalização, conforme pode ser observado às fls. 38 a 260 do Inquérito Policial apenso.

No que tange à autoria, foi devidamente comprovada a fraude no documento que, pretensamente, transferia a titularidade da empresa Eterna Grupo de Modas Ltda., pois, mesmo após ser firmado o documento de alteração social, o que, como evidenciado nos autos, era fruto de fraude, mormente pela





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

demonstrada insuficiência de recursos por parte das pseudo adquirentes e finalmente pela comprovação através de documentos oriundos de ações trabalhistas (fls. 579 a 610), pelos quais é comprovada a continuidade do comando da empresa pelos ora acusados, na qualidade de reais proprietários e responsáveis pela empresa autuada.

Veja-se que o contador ouvido em Juízo disse tratar sempre com os apelantes e nem conhecer as supostas adquirentes da empresa.

Além disso, estando a imputação aos apelantes restrita ao período de novembro de 1992 a janeiro de 1993, é de constar que, até esta data, os réus ainda, independentemente do disposto no documento supramencionado, reputam-se como titulares e administradores do grupo empresarial.

Ainda, quanto à alegação de falta de comprovação da existência de qualquer determinação dos acusados no sentido de não serem efetuados os recolhimentos, é necessário frisar que, no delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, que é de natureza omissiva, o dolo é genérico, sendo ônus do responsável legal pela empresa a prova de que, eventualmente, não concorre-se para os fatos. Tal prova não há nos autos, ao contrário.

Conforme o exposto, até este passo, tenho que não guarda razão a apelação, devendo ser mantida a condenação dos réus pela prática do delito tipificado no art. 95, alínea “d”, da Lei 8.212/91, c/c com o art. 71 do CP.

Entretanto, o § 1º do art. 95 da Lei 8.212/91, na cominação ao delito de sua alínea “d”, remete ao art 5º da Lei 7.492/86, restando uma pena cominada de 02 a 06 anos de reclusão e multa.

Ocorre que, em julho do corrente ano, foi publicada a Lei 9.983/2000, a qual estabeleceu nova figura típica penal para o delito em tela, criando a figura do delito de “Apropriação indébita previdenciária”, introduzido no Código Penal como art. 168-A, com a seguinte redação:

*“art. 168-A – Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
Pena-reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 1º - *Nas mesmas penas incorre quem deixar de:*

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Esta lei, constitui-se em *lex mittior*, pois se antes a pena poderia variar de 02 a 06 anos, agora somente pode variar de 02 a 05, e isto implica, diretamente, uma menor elevação de pena em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes, pois no sopesar o quanto de pena exacerbar por uma circunstância judicial ou por uma agravante, diversa é a situação quando se trata de penas cominadas de 02 a 06 ou de 02 a 05 anos, seja pelo objetivo limite máximo legal (as circunstâncias judiciais ou as agravantes não poderão elevar a pena acima do máximo cominado), seja pela proporcionalidade da variação entre as penas cominadas.

Assim, ainda que idêntica a pena mínima cominada pelo art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal em sua nova redação, a redução na pena máxima cominada caracteriza a *lex mittior*, se afigurando causa de aplicação retroativa da nova norma.

Assim, tendo por correto o juízo de condenação, passo a fixar as penas privativas de liberdade em face da incidência do art. 168-A, § 2º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, aos réus Mauro e Icek Gelhorn:

A culpabilidade, ao que dos autos consta, se destaca contrariamente aos réus, pois a reprovabilidade das condutas vai além da inerente ao tipo penal, uma vez que está comprovado nos autos que os réus lançaram mão do expediente de utilizar-se de interpostas pessoas, sem conhecimento destas, para figurar como responsáveis pela empresa, a partir de certo momento, de modo a eximir-se da responsabilidade pelo débitos, tanto que restaram por ser denunciados como responsáveis pelas omissões de recolhimentos, apenas, do período de outubro de 1992 a janeiro de 1993, enquanto as terceiras interpostas pessoas foram denunciadas, como co-rés, pelo período de fevereiro de 1993 a junho de 1994, sendo que estas interpostas pessoas foram, como tais, absolvidas nos autos. **Quanto aos antecedentes**, há notícia de outra condenação aos réus, em grau de recurso, por delito da mesma espécie do ora versado, daí, ainda que não haja notícia do trânsito em julgado da condenação, não há como





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

desconsiderar a evidente contrariedade aos réus de seus antecedentes. **No que diz com a conduta social e à personalidade**, não há nos autos nada de concreto contrário aos réus. **Os motivos** mantêm-se nos limites inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo em nada. **As circunstâncias e conseqüências**, de igual forma, uma vez considerada a utilização de interpostas pessoas na culpabilidade, restam sem destaques peculiares. **O comportamento da vítima** resta prejudicado.

Em vista do exposto, sendo contrárias aos réus, na análise do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade e os antecedentes, **tenho por fixar a pena-base em 02 anos e 06 seis meses de reclusão**, entre os limites cominados de 02 a 05 anos de reclusão.

Inexistindo agravantes ou atenuantes, a pena provisória mantém-se em 02 anos e 06 meses de reclusão, sendo majorada em 1/6, isto é, 05 meses, pela continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal.

Assim, à míngua de qualquer minorante, tenho por definitiva a pena privativa de liberdade de 02 anos e 11 meses de reclusão, para ambos os réus.

A sentença fixou as penas em 03 anos e 06 meses de reclusão, assim, prosperam, neste ponto, os apelos.

Passo a fixar as penas de multa.

Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, tenho por fixar a quantidade de dias-multa, entre os limites mínimo e máximo, na exata proporção da pena privativa de liberdade. Ou seja, na mesma proporção de variação entre os limites mínimo e máximo.

Assim, encontro que na pena privativa de liberdade, o legislador previu que à reprovabilidade mínima da conduta corresponderia uma pena de 02 anos (24 meses) e à reprovabilidade máxima corresponderia uma pena de 05 anos (60 meses). E foi a pena fixada em 02 ano e 11 meses (35 meses).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Logo, na individualização da pena, a reprovabilidade da conduta do réu resultou em uma pena de 35 meses, entre os limites mínimo e máximo de 24 e 60.

Transpondo para a pena de multa a mesma proporcionalidade entre os limites mínimo de reprovabilidade (10 dias-multa) e máximo (360 dias-multa), a quantidade de dias multa que representa mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade é de 116 dias-multa. É que, para uma variação possível de 36 meses de pena privativa de liberdade (mínima de 24 meses subtraída da máxima de 60 meses) a pena de multa pode variar em 350 dias-multa (mínimo de 10 subtraído do máximo de 360). Então, no caso dos autos, para uma variação de um mês na pena privativa de liberdade corresponde uma variação de 9,72 dias-multa na multa (350 divididos por 36). Logo, para chegar à proporcional pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação acima da pena mínima havida na pena privativa de liberdade, 11 meses, por tal fator, o que resulta em 106 dias-multa. Então, aos onze meses acrescidos à pena mínima cominada prevista de 24 meses, desprezada a fração, na pena de multa corresponde um acréscimo de 106 dias-multa à pena mínima cominada de 10 dias-multa. Resultando a quantidade de dias-multa em 116 dias-multa.

Deste modo, para que o grau de reprovação da conduta concretizado expresso na pena de multa esteja na mesma proporção, em face das penas cominadas (concretizados 35 meses em face de 24 a 60 meses cominados de reclusão), sendo cominada pena de multa de 10 a 360 dias-multa, a quantidade de dias-multa, no caso dos autos, deve ser fixada em 116 dias-multa.

Portanto, fixo a pena de multa, quanto à quantidade de dias-multa, em **116 dias-multa, cada dia-multa no valor de um salário mínimo** vigente a data dos fatos, devidamente corrigido, nos termos do art. 49 do CP, atendendo a condição econômica dos réu, evidenciada nos autos, pela sua condição de empresários e o próprio valor da omissão de recolhimentos, que permite dimensionar a capacidade econômica dos réus.

Por todo o exposto, **fixo a pena de multa em 116 dias-multa, fixando o valor do dia multa em um salário mínimo vigente em janeiro de 1993, nos termos dos arts. 49 e 60, § 1º, do Código Penal, valor a ser corrigido monetariamente desde o tempo dos fatos até o efetivo pagamento.**





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A sentença fixou as multas em 140 dias-multa, cada dia-multa no valor de 03 salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos. Nesse ponto, prosperam os apelos.

Da substituição das Penas Privativas de Liberdade por Restritivas de Direito.

Tendo sido os réus condenados a pena privativa de liberdade superior a um ano e inferior a quatro anos, nos termos do art. 44, inciso I, parágrafo 2º, 2ª parte do Código Penal (com redação dada pela Lei 9.714/98, de 25 de novembro de 1998, *lex mitior* que retroage), **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciada uma em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra em prestação pecuniária no valor de 40 salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, por cada um dos réus, destinada em favor de entidade pública ou privada com destinação social, ambas a serem definidas pelo Juízo Federal de Execuções.

Ainda, segundo o art. 55 do Código Penal, a pena restritiva de direitos consiste na prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade originariamente fixada, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, do art. 46, do mesmo estatuto repressivo.

Anoto que a pena de multa fixada deverá ser cumprida cumulativamente com as penas restritivas de direitos acima estabelecidas.

Em vista de todo o exposto, voto por:

Negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, mantendo a absolvição de Ademar Costa, denunciado no processo 96.0019042-9.

Dar parcial provimento aos apelos dos réus ICEK GELHORN e MAURO GELHORN, denunciados nos autos 95.0000935-8, para, aplicando retroativamente o art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei 9.983/00, e os arts. 44 e sgts do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.714/98, reduzir as penas aplicadas e substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos supra.



**Divisão de
Arquivo - Geral
SD
TRF 4ª Região**



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

É como voto

**Juiz Guilherme Beltrami
Relator**





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.04.01.056827-2/PR
RELATOR : JUIZ GUILHERME BELTRAMI
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO
ADVOGADO : Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
APELADO : ADEMAR COSTA
ADVOGADO : Marilis de Castro Muller

EMENTA

FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉITA PREVIDENCIÁRIA. PERÍCIA. PROVAS. AUTORIA. DOLO. LEI 8.212/91. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. LEI 9.983/00. LEI 9.714/98.

À míngua de outros elementos concretos, os depoimentos de co-réus não bastam a comprovar a autoria de delito de falsidade, notadamente se esta não aproveita ao imputado, e aqueles a quem aproveitaria sequer foram por tal delito denunciados.

É dispensável a perícia se outros elementos tornam certa a ocorrência do crime como ocorre, de regra, nas omissões de recolhimentos de contribuições previdenciárias descontadas de salários de empregados. A juntada de GRPS de período diverso aos fatos imputados na denúncia não afasta o juízo condenatório.

Comprovado nos autos serem os denunciados responsáveis pelas decisões administrativas da empresa no período dos fatos imputados, caracterizada está a responsabilidade criminal pelo delito.

O art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei 9.983/00, caracteriza *lex mittior*, em face do art. 95, “d”, da Lei 8.212/91, retroagindo. Também, as alterações nos art. 43 e sgs. do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.714/98, retroagem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2000.

Juiz Guilherme Beltrami
Relator

